



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00001/2014 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o monitoramento em tempo real dos veículos da frota de transporte individual por táxi do Município de São Paulo, a ser gerido e fiscalizado pela Secretaria Municipal dos Transportes (Sptrans) e pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP).

Art. 2º O sistema de monitoramento apurará os seguintes dados:

- a) relatórios estatísticos;
- b) dimensionamento da frota;
- c) dados cadastrais dos veículos;
- d) monitoramento de fluxo viário;
- e) gerenciamento da frota;
- f) segurança preventiva;
- g) sistema de pagamento de corrida por cartão;
- h) sistema de solicitação e agendamento de corridas/chamadas;
- i) sistema de tradução de línguas.

Art. 3º Compete a Sptrans e DTP a responsabilidade pela estrutura de apoio, material e pessoal, necessária para o correto funcionamento do sistema de monitoramento da frota de táxi.

Art. 4º Para operar no sistema de transporte individual de passageiros por táxi é obrigatório que todo permissionário possua o sistema que trata esta lei.

Parágrafo único - Deverá os permissionários comprovar periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, a instalação e pleno funcionamento dos equipamentos e do sistema de transmissão de dados.

Art. 5º É facultado a Sptrans e DTP estabelecer, no edital de seleção da empresa operadora do serviço de monitoramento, critério de julgamento que resulte na diminuição ou isenção dos custos de implantação e manutenção, mediante autorização de veiculação de publicidade.

Art. 6º A eventual existência de outros equipamentos de monitoramento ou rastreamento veicular, derivada de ato de vontade do permissionário ou de imposição do ponto de estacionamento de táxi ou de rádio táxi, não supre a necessidade de instalação do sistema de monitoramento instituído por esta Lei, ante a imprescindibilidade de controle pleno da Sptrans e do DTP sobre os dados apurados e a diversidade de tecnologias existentes na área em questão.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 18 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2014, p. 139

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.